



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20193000100144
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº808/2021
RECORRENTE : MORENO & MORENO LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 221/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de exercer suas atividades comerciais no local indicado em sua inscrição estadual sem a devida comunicação ao fisco e sem solicitar a baixa da mesma, nos termos da legislação tributária.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 107, V, 132, I, do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, XI, letra "e" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que arquivou o pedido de baixa da empresa, na JUCER, em 25/11/2015, sendo a baixa efetuada em 09/12/2015.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta a mesma razão da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de exercer suas atividades comerciais no local indicado em sua inscrição estadual sem a devida comunicação ao fisco e sem solicitar a baixa da mesma, nos termos da legislação tributária.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 107, V, 132, i, do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, Xi, letra "e" da Lei 688/96.

Decreto 22721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER , ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

Dos fundamentos da defesa:

- 1- O sujeito passivo alega, em sua defesa, que solicitou a baixa na JUCER em dezembro/2015 e que a mesma deveria informar ao Fisco o pedido de baixa em virtude do compartilhamento de informações.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Alega que apresentou a 8ª alteração contratual onde consta a baixa da empresa, porém, não efetuou a juntada do documento em sua defesa.

Na defesa, apresentou a 10ª alteração contratual, onde houve a alteração da atividade da empresa, para locação de imóveis e, não há mais o registro da empresa no contrato social, somente os dados da matriz.

Em consulta ao REDESIM, fls 04, constatamos que os auditores fiscais “cancelaram” a inscrição estadual da empresa, motivo porquê lavraram o respectivo auto de infração.

Em consulta ao SITAFE, constatamos que a empresa não mais movimentou mercadorias em data posterior a dezembro de 2015.

Em consulta ao sitio da receita federal, comprovamos que a empresa foi baixada em 09/12/2015, conforme documento em anexo.

Embora o sujeito passivo não tenha anexado a 8ª alteração contratual, onde diz constar a baixa da empresa, os documentos e consultas efetuados levam a crer que realmente houve a baixa da empresa nos termos citados na defesa.

Assim, não resta dúvidas acerca das informações prestadas e apuradas no auto de infração – BAIXA DA EMPRESA EM 09/12/2015 – somente nos faz presumir que houve irregularidade no compartilhamento de informações entre os órgãos que fazem o gerenciamento das informações cadastrais.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência do auto de infração para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de março de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20193000100144
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 808/2021
RECORRENTE : MORENO & MORENO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 221/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 053/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – ENCERRAR ATIVIDADES SEM COMUNICAR AO FISCO -INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo foi autuado por não comunicar ao Fisco o encerramento de suas atividades. Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou a baixa da empresa no ano de 2015, perante a JUCER-RO, portanto, antes do início da ação fiscal. Infração ilidida. Alterada a decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração para **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator